



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, CRFB/88. ART. 24, IV, LEI Nº 8666/93. ART. 4º, LEI Nº 13.979/2020. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PANDEMIA GLOBAL, NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2020-12-CPL

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Currealinho/PA, Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação emergencial.

DO RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E INSUMOS DESTINADOS, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS- COVID-19, com vista ao atendimento das necessidades urgentes do fundo Municipal de Saúde de Currealinho/PA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e artigo 4º, da Lei nº 13979/2020, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos bens e insumos a serem adquiridos

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 99347-9498 (whatsapp) 91 3121-7696

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 1401.103010200.2.035 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

É o breve Relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Vejamos o que estabelece o citado no Art. 24, IV da referida Lei.

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

Passagem São Domingos, nº 171, Bairro: Jurunas,
Belém – PA, 66030-070

Contatos: 91 99347-9498 (whatsapp) 91 3121-7696

E-mail: carvalhodelimaadvocacia@carvalhodelima.com



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso em tela, a urgência quanto à aquisição, entre outras razões, decorre do reconhecimento de decreto emergencial existente nas esferas da União Federal, Estado do Pará e do Município de Currealinho em estado de calamidade pública.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

Além disso, sobre a temática no período de pandemia global reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, possuímos como legislação pertinente a Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto desde 29 de dezembro de 2019 iniciado na região de Wuhan na China.

Além do mais, insta mencionar o Decreto Estadual editado pelo Governador do Pará nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19 e o no mesmo sentido o Decreto Municipal do Município de Currealinho/PA.

Vale ressaltar o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 13979/2020, onde afirma que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Consoante ensina Joel de Menezes Nieburh (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, p. 275, 279-280), ‘**para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.**’

Por exemplo, fortes enxurradas derrubam uma ponte, que é a única ligação de



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

determinada localidade com o resto do município. **Eis situação emergencial, que requer contratação emergencial com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

Com base em tais informações, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações e no artigo 4º da Lei nº 13979/2020. Evidentemente, deve-se assinalar que a situação autorizadora da dispensa da licitação é a situação de emergência, não a causa de sua ocorrência, de tal sorte que a desídia da Administração não pode vir em prejuízo do interesse público. Portanto, encontra-se faticamente e juridicamente viável a contratação direta.

Não podemos olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, notória situação excepcional que a Administração está enfrentando, consubstanciada, dentre outros, na necessidade de formalização de contrato emergencial cumprido rigorosamente a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional atinentes a Lei de Licitações e a situação excepcional de combate ao novo coronavírus.

Ademais, parafraseando Joel de Menezes Nieburh (in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Editora fórum, 2012, fl. 115), nós verificamos no caso em análise que a situação de urgência e a contratação dispensável não está sendo provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas, mas sim em virtude de uma situação excepcional na questão da prevenção do novo coronavírus (Cov-Sars-2-Covid-19), ou seja uma mutação de vírus da classe familiar corona, que causa síndrome respiratória aguda grave e que em pessoas consideradas vulneráveis (Idosos – acima de 60 anos, profissionais de saúde, pessoas com problemas respiratórios ou crônicos como diabetes e pressão alta) pode evoluir facilmente a óbito.

Deste modo, é perfeitamente razoável a hipótese autorizativa de dispensa de licitação e, com isso, privilegiar o interesse público e a supremacia da Administração pública em sua função precípua constitucional: a saúde coletiva. **Ou seja: no caso em concreto visualizamos um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público e a saúde coletiva dos habitantes do município de Curalinho, acaso não efetivada a**



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

rápida solução do problema: prevenção é melhor que desinformação. A sabedoria popular é soberana: é melhor prevenir do que remediar.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprir examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, da Lei de Licitações, concernente a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, nos prazos previstos nas legislações pertinentes, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

No que tange a todos os demais componentes do processo administrativo, bem como a minuta de contrato a qual está formalmente adequada, obedecendo ao padrão da norma constitucional, lei de licitações e legislação específica sobre a temática do novo coronavírus das esferas federal, estadual e municipal, além daqui que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Não é demais lembrar que como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Assim, alertamos ainda que a Administração Pública de Curalinho providencie imediatamente a publicação da contratação em questão no sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), além do átrio na Prefeitura Municipal contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, caracterizado e demonstrado, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 37, XXI, da CRFB/88, art. 24, IV, da Lei de Licitações e legislação Federal, do Estado



CARVALHO DE LIMA

ADVOCACIA & CONSULTORIA

do Pará e do Município de Curalinho sobre a temática do NOVO CORONAVÍRUS, bem como os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e da Lei Federal 13.979/2020 foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, a Administração Pública sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante. Portanto, opina-se pela realização da contratação direta, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Aquisição de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI E INSUMOS destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância Internacional decorrente do Novo CORONAVÍRUS- COVID-19, com vista ao atendimento das necessidades urgentes do fundo Municipal de Saúde de Curalinho/PA.

É o parecer.

De Belém –PA para Curalinho - PA, em 22 de abril de 2020.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353